

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 233

Senhores Deputados.— O decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, considerou as metralhadoras como um órgão à disposição dos comandantes de divisão, criando para cada uma destas grandes unidades um grupo de três baterias de metralhadoras. Com a mesma orientação, as baterias de metralhadoras destinadas às ilhas adjacentes foram, para todos os efeitos, consideradas independentes dos regimentos de infantaria ali aquartelados. Esta disposição orgânica envolve um princípio que, de facto, se encontra ainda na tela da discussão em muitos países: «as baterias ou companhias de metralhadoras devem ser independentes das unidades de infantaria». Não cabe nos moldes dum parecer desta natureza apresentar os argumentos que se tem produzido pró e contra este princípio, que nem todas as nações adoptaram, chegando algumas, como a França, a cair exactamente no campo oposto, isto é, a ligar íntima e permanentemente as secções de metralhadoras aos batalhões de infantaria; outras, como a Alemanha, adoptaram um sistema mixto: grupos independentes e companhias regimentais; ou ainda um sistema intermédio, como a Espanha, que tem, por cada brigada de infantaria (não todas), o grupo ou companhia de duas secções de metralhadoras. Este problema orgânico encontra-se dependente do em-

prêgo tático das metralhadoras, com o qual nem todas as autoridades militares se encontram de acôrdo; e, se há advogados ilustres da ligação íntima das metralhadoras às unidades de infantaria, tornando-as permanentemente dependentes destas, há outros, como Villemont e Boucomont, Maireret, Meunier, Rouquerol, Bruijn, etc., que defendem calorosamente a doutrina oposta.

Cautelosamente andou, pois, o Govêrno Provisório em organizar as metralhadoras como unidades independentes. Condições especiais, de carácter administrativo, se apresentam, porém, para as baterias de metralhadoras das ilhas adjacentes, que tem dado origem a alguns incidentes embaraçosos a que o Sr. Ministro da Guerra pretende obviar com a presente proposta de lei, que tem por fim incorporar nos regimentos de infantaria daquelas ilhas as baterias de metralhadoras.

A vossa comissão de guerra, considerando a situação especial dessas unidades de metralhadoras, não duvida dar o seu parecer favorável à proposta de lei n.º 195-E, não podendo, porém, deixar de pôr de reserva algumas frases do relatório que a precede, porque envolvem doutrina que não se encontra absolutamente assente, antes é muito para discutir e ponderar.

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1914.

António do Carvalho.

Sá Cardoso (vencido em parte).

Helder Ribeiro.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Vitorino Godinho, relator.

Proposta de lei n.º 195-E

Por decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, foram criadas nas ilhas adjacentes três baterias de metralhadoras, as quais, não obstante serem denominadas *independentes*, estão adstritas não só para efeitos de administração, como para efeitos de disciplina a um regimento de infantaria, o que limita a bem pouco a independência de tais unidades, sendo para notar que a acção disciplinar livre é, por assim dizer, uma das características do comando de unidades independentes;

O recrutamento das praças para estas baterias respectivamente aquarteladas: em Angra do Heroísmo, junto do regimento de infantaria n.º 25, a n.º 1; em Ponta Delgada, junto do regimento de infantaria n.º 26, a n.º 2; e no Funchal, junto do regimento de infantaria n.º 27, a n.º 3; não pode deixar de efectuar-se nos referidos regimentos de infantaria;

Em caso de mobilização e de campanha as baterias de metralhadoras e especialmente as n.º 2 e 3 hão-de operar sob as immediatas ordens dos comandantes militares de Ponta Delgada e do Funchal que são precisamente os comandantes dos regimentos de infantaria n.º 26 e 27, e quanto à de Angra, embora ali exista a sede do Comando dos Açores, exercido por um oficial general, a bateria n.º 1 de certo operará em intima ligação com as forças de infantaria da guarnição da Terceira, e portanto com infantaria 25, pois que metralhadoras infantaria são;

Em tempo de paz não há meio de regulamentar convenientemente as relações de serviço entre os regimentos e as baterias, que conquanto denominadas *independentes*, na realidade não o são, nem o podem ser, nas condições em que foram estabelecidas nem nas da sua situação especial nas ilhas, tendo já havido necessidade de tomar providências de ocasião para regular questões de serviço de oficiais e sargentos, remediar várias dificuldades sobrevindas, quer por questões de antiguidade quer pela ausência temporária dalguns oficiais, que exercem comando.

Com excepção da Suíça e da Turquia,

em que as metralhadoras constituem grupos divisionários, em todos os outros exércitos as unidades de metralhadoras—companhias ou simples secções—fazem parte integrante dos regimentos ou batalhões de infantaria e na Alemanha, em que existem grupos divisionários, existe também em cada regimento de infantaria uma companhia de metralhadoras—numerada a 13.^a—Este facto mostra bem que a tendência geral é constituir hoje as metralhadoras de infantaria, como unidades regimentais, de preferência a dar-lhes uma independência que não se justifica bem nem por quaisquer razões de ordem táctica, senão em grandes exércitos, como no alemão, nem muito menos por motivos de ordem económica—pois as metralhadoras regimentais são muito menos dispendiosas do que os grupos divisionários—, nem por quaisquer conveniências de instrução. Esta organização regimental que, até certo ponto, não é nova entre nós, pois era a dos antigos batalhões de caçadores extintos em 1911, é para ser ponderada quando, pela substituição do material e do sistema de tracção das actuais metralhadoras, haja de se modificar a constituição dos nossos grupos divisionários.

Para desde já, porém, o que se torna urgente é dar às baterias de metralhadoras das ilhas adjacentes a organização que racionalmente se lhes impõe pela sua situação e condições próprias, transformando-as em companhias de metralhadoras regimentais.

Pelos fundamentos expostos tenho a honra de submeter à aprovação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São extintas as actuais baterias independentes de metralhadoras n.ºs 1, 2 e 3, criadas por decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Em cada um dos regimentos de infantaria n.ºs 25, 26 e 27, será organizada uma companhia de metralhadoras que receberá a designação de 9.^a compa-

nhia nas duas primeiras daquelas unidades e 13.^a na última.

Art. 3.^o As novas companhias de metralhadoras ficarão tendo a composição, em pessoal e animal, actualmente decre-

tada para as baterias de metralhadoras n.^{os} 1, 2 e 3.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 13 de Maio de 1914.

António Júlio da Costa Pereira de Eça.

